



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13116.000955/2003-62
Recurso nº : 134.044
Acórdão nº : 303-33.641
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : ARNALDO ULMANN
Recorrida : DRJ/BRASILIA/DF

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. Tendo constado da matrícula do imóvel averbação de área de reserva legal inferior à inicialmente declarada pelo contribuinte, é de se adequar o lançamento à dimensão da área efetivamente averbada.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei n.º 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96.

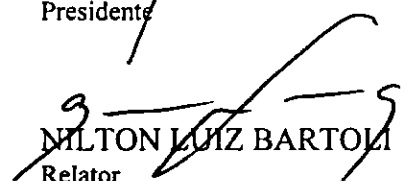
JUROS DE MORA. Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a exigência relativa à área de reserva legal de 495,75 há, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13116.000955/2003-62
Acórdão nº : 303-33.641

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08), pelo qual se exige do contribuinte pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, exercício 1999, decorrente de glosa das áreas de Utilização Limitada (Área de Reserva Legal – ARL) e produtos vegetais, referente à propriedade “Fazenda Agropecuária Catuai II”, localizada no município de Cristalina/GO, com área total de 2.229,1 ha.

Segundo a descrição dos fatos, contida no corpo do Auto de Infração, “o contribuinte não comprovou o direito à isenção da área de utilização limitada, apresentando averbação do memorial descritivo, aprovado pelo órgão ambiental, à margem do registro no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à 01/01/1999”, bem como não comprovou o “plantio da área informada como utilizada na cultura de produtos vegetais”.

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10 , 11 e 14 da Lei nº9.393/96.

No que tange à multa de ofício, capitulou-se a exigência no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, c/c artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96. Os juros de mora foram calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, nos termos do artigo 61, §3º, da Lei 9.430/96.

Na ocasião da intimação de fls. 13, para a juntada de documentos relativos às áreas questionadas pela fiscalização, o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls.15/117.

Devidamente intimado do Auto de Infração (AR fls.413/415), o contribuinte interpôs tempestiva impugnação (fls. 122/126), na qual aduz, resumidamente, que:

- i. conforme documentos constantes nos autos, obteve um grau de utilização de 100%, aplicando, conforme devido, a alíquota de 0,30% sobre o valor da Terra Nua Tributável;
- ii. com base em demonstrações originárias dos planos técnicos juntados aos autos, fica absolutamente inválida, por conseguinte, a qualificação de propriedade como improdutiva, bem como a aplicação, com base neste conceito, da alíquota de 8,60%;

- iii. segundo consta dos “Planos Técnicos” anexos aos autos, fls.131/144, vinha utilizando 100% da área agricultável, restando ainda evidenciado, através do ART nº. 003761792-1, de 18 de agosto de 1998, sua intenção de plantio de 1.057 ha. de soja e 240 ha. de milho, totalizando 1.297 ha. de plantio para a safra agrícola, que não se concretizou em função da venda da referida área;
- iv. ressalta haver uma ordem de impossibilidade jurídica e formal, advinda das limitações estabelecidas pelo poder público, através da Lei nº. 4.771/95, que em seus artigos 2º e 16 determina que a reserva ambiental naquela região deve ser de no mínimo 20% da área total do imóvel;
- v. utilizava-se adequadamente dos recursos naturais disponíveis e preservava o meio ambiente, utilizando com eficiência máxima a assistência técnica à eletrificação rural e a finalidade social, empregando um grande número de funcionários permanentes e temporários, enquadrando-se sempre aos elementos descritos na lei e que caracterizam a produtividade da terra;
- vi. inaplicável a alíquota de ITR de 8,60%, eis que lhe deve ser aplicado o limite mínimo, em função da produtividade e da utilização de sua propriedade rural, como determinam as imposições do poder público.

Diante dos argumentos expostos, requer, o contribuinte, a desconsideração do Auto de Infração.

Anexa à Impugnação os documentos de fls. 127/412, os quais se encontram listados às fls. 126.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, esta julgou pela procedência parcial das exigências fiscais constantes do Auto de Infração, consubstanciando sua decisão (fls. 420/426) na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL. DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não comprovada a averbação tempestiva da área declarada como sendo de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do

Processo nº : 13116.000955/2003-62
Acórdão nº : 303-33.641

imóvel no Cartório de Registro de Imóveis Competente, deve ser mantida a sua tributação.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Cabe acatar a área de produtos vegetais comprovada por documentos hábeis, devendo ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

Lançamento Procedente em Parte”

Devidamente cientificado da decisão proferida em primeira instância, em 14/06/05 (AR fls.430), o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 433/436) tempestivo (postagem em 01/07/05 – fls. 432), no qual reitera argumentos e pedidos apresentados em sua impugnação, ressaltando, ainda, que:

i. inadmissível a autuação, visto que não se pode admitir que uma área de 2.299,10 ha. não possua qualquer reserva legal, considerando-se, ainda, que referidas áreas encontram-se averbadas conforme determina a lei;

ii. para comprovar a existência das áreas de reserva legal junta aos autos cópia da Certidão de Matrícula nº. 10.595, datada de 22/11/99, e na qual constam averbadas as áreas de reserva legal, conforme memoriais descritivos averbados à margem da matrícula, e que somam 524,754 ha.;

iii. a própria legislação, Lei nº. 4.771 de 15/09/65, em seus artigos 2º e 16, determina que a reserva ambiental deva ser de no mínimo 20% da área total do imóvel, o que está plenamente cumprido, conforme pode ser verificado na certidão atualizada da matrícula anexa aos autos;

iv. a imposição do Ato Declaratório Ambiental – ADA, independe, visto que todo imóvel rural está sujeito a reserva mínima, e este imóvel cumpre na íntegra sua função social e econômica.

Conclui, o contribuinte, que é incabível a autuação, devendo a mesma ser declarada insubsistente, cancelando-se o auto de infração.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, anexa Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls.437/438).

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 449, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13116.000955/2003-62
Acórdão nº : 303-33.641

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa das áreas declaradas pelo contribuinte como de Utilização Limitada – Reserva Legal – ARL, e de utilização para cultivo de produtos vegetais, contudo, sobe à este Eg. Conselho tão somente a questão da área de utilização limitada – reserva legal.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas a de Reserva Legal (ARL), inserta na alínea "a", diante da

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.



Processo n° : 13116.000955/2003-62
Acórdão n° : 303-33.641

modificação ocorrida com a inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7^o, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato

⁴ § 7^o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1^o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 13116.000955/2003-62
Acórdão nº : 303-33.641

declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando,

para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de multato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;"

(...)"



Processo nº : 13116.000955/2003-62
Acórdão nº : 303-33.641

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a falta da averbação da área junto ao registro do imóvel, ou sua averbação posterior ao fato gerador do lançamento, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa da área de Reserva Legal, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte traz aos autos – fls. 439/441, cópia da Certidão da Matrícula do Imóvel, da qual constam duas glebas, de 2.299,15,40 ha., e de 1.000 ha., as quais compõem a Fazenda Capim Pubo.

A princípio, ressalto que a área em discussão corresponde à gleba de 2.299,15,40 ha., a qual diz respeito à Fazenda Agropecuária Catuai II, com cadastro na Receita Federal sob o nº. 1474228-4.

E, da referida gleba consta a averbação (AV-01-10.565) de uma área de 324,754 ha., datada de 14 de agosto de 1990, que foi posteriormente relocada (AV-02-10.565), em 27 de abril de 2001, para restar demarcada uma área de 495,75,40 ha., destinada à Reserva Legal.

Vê-se, pois, que em que pese bastar a simples declaração do interessado para que possa se beneficiar da isenção destinada às áreas de utilização limitada – reserva legal, como já explanado no presente voto, o fato é que o contribuinte apresentou provas de que a área de reserva legal existente no imóvel em questão corresponde, em verdade, a **495,75,40 ha.**, o que difere dos 659,8 ha. declarados inicialmente.

Desta feita, impõe-se adequar o lançamento para que conste como **área de reserva legal 495,75,40 ha.**, agora declarados e comprovados pela recorrente.

Ressalvo, por fim, que consta ainda da matrícula do imóvel a averbação de outros 200 ha. de Reserva Legal, os quais, no entanto, se encontram inseridos na segunda gleba, de 1.000 ha., que não diz respeito ao lançamento em discussão.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, in verbis:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal

Processo nº : 13116.000955/2003-62
Acórdão nº : 303-33.641

procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei nº. 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – **de setenta e cinco por cento**, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de **declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei nº. 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, quanto aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª. edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

“b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. **Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do**

Processo nº : 13116.000955/2003-62
Acórdão nº : 303-33.641

administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua **essência remuneratória**, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence.” (grifei)

Destarte, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁵⁾

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para adequar o lançamento à área de reserva legal averbada junto à matrícula do imóvel (fls. 439/441), a qual corresponde à 495,75 ha.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

⁵ “Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”